



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Assunto:** Análise de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa Reavel Veículos LTDA.

**Referência:** Processo Licitatório nº. 598/2024 – Pregão Eletrônico nº. 106/2024

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Veículo. Impugnação ao edital apresentada pela empresa Reavel Veículos Ltda. Impugnação que se insurge contra a exigência de veículo com primeiro emplacamento e zero km.

### I – Breve Relatório

A impugnação da empresa interessada Reavel Veículos Ltda foi enviada ao Município de Cambuí/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente. A impugnante insurge contra a exigência de veículo zero km e primeiro emplacamento em nome do Município. Segundo a impugnante, tais exigências são irrelevantes e restringem a participação apenas a empresas concessionárias e fabricantes de veículos, violando o princípio da competitividade.

Ao final requereu o acolhimento da impugnação com a alteração do instrumento convocatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

A administração municipal de Cambuí/MG pretende adquirir um veículo tipo Ambulância 4x4 – Simples Remoção, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Na descrição do veículo verifica-se que foi exigido um veículo zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Cambuí-MG.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1510/2022 – Plenário), um veículo zero quilômetro é aquele que não foi utilizado ou rodado. Porém, a exigência do primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Cambuí-MG limita a concorrência no processo licitatório, restringindo a participação apenas a concessionárias e fabricantes de veículos.

O artigo 12 da Lei Federal nº 6.729/1979 estabelece que concessionárias podem vender veículos novos apenas para consumidores finais, sendo proibida a venda para fins de revenda. Isso gera questionamentos sobre o conceito de veículo novo, pois alguns entendem que um veículo novo seria aquele com o primeiro emplacamento, o que automaticamente excluiria revendedores.

Frisa-se que o Tribunal de Contas da União já posicionou sobre o tema, conforme trecho a seguir:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras licitatórias, infringiria nos procedimentos os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.(Acórdão 1510/2022 – Plenário).

Vale citar o que dispõe o artigo 9º, inciso I, “a” da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dessa forma, limitar a participação apenas às concessionárias poderia caracterizar uma violação aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, é importante destacar que, quanto maior o número de concorrentes em uma licitação, maiores são as chances de a administração pública obter propostas com preços mais atrativos, o que justificaria a não restrição da participação de revendedoras nos processos licitatórios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

## III – Conclusão

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada ao edital pela empresa Reavel Veículos Ltda, para que seja excluída a exigência de primeiro emplacamento;

Cambuí, 16 de dezembro de 2024

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

Pregoeiro

**LUCIANA DO CARMO SANTOS**

Equipe de Apoio

**SANDRO CLEOMAR DAMAZIO**

Equipe de Apoio

**MAURICIO VITOR DAMAZIO**

Equipe de Apoio

**MARCOS YUJI MOTOOKA**

Equipe de Apoio